



SENADO FEDERAL

PARECER N° 674, DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2015, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o prazo referente ao apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2015, de autoria do Senador José Serra. Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o prazo que autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a utilizar recursos federais em estudos, projetos, obras e serviços de engenharia rodoviária, bem como sobre a tutela do uso comum das faixas de domínio das rodovias estadualizadas por força da Medida Provisória (MPV) nº 82, de 2002.

A proposição é composta de apenas um artigo que altera o art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006, com o objetivo de garantir que o Dnit continue responsável pela manutenção dessas rodovias até 2025.

Na justificação, esclarece-se que a MPV nº 82, de 2002, aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2003, tinha por objetivo transferir para os estados e para o Distrito Federal, o domínio de segmentos da malha rodoviária federal, bem como seus acessórios e benfeitorias, a serem definidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

O veto do Poder Executivo ao PLV nº 3, de 2003, e a falta de decreto legislativo que regulamentasse os atos praticados durante a vigência da MPV nº 82, de 2002, fizeram com que os estados se sentissem desobrigados de cuidar da manutenção dos trechos rodoviários transferidos, que ficaram, assim, sem assistência.

Para minimizar o problema criado pela indefinição da validade dos termos de transferência assinados em razão do veto aposto ao PLV da MPV nº 82, de 2002, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, oriunda da Medida Provisória nº 340, de 2006, que autorizava o Dnit a utilizar, até 31 de dezembro daquele ano, 2006, recursos federais para “executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários”.

A matéria foi objeto de diversas renovações legislativas, até que em 2012, a Medida Provisória nº 600, de 2012, aprovada mediante projeto de lei de conversão, veio a se transformar na Lei nº 12.833, de 2013, que prorrogou até 2015 o prazo legal para que a União, através do Dnit, continue realizando obras e investimentos em trechos da malha rodoviária federal em processo de transferência definitiva para os estados, conforme previsto na Medida Provisória nº 82, de 2002.

O autor argumenta que os estados envolvidos nessa transferência de estradas federais estão com as contas públicas comprometidas e não têm condições fiscais de assumir as despesas para mantê-las, estimadas em R\$ 4,1 bilhões. Tal situação revela-se mais grave para os estados de Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Sul que receberam 9.399 quilômetros de rodovias, que corresponde a mais da metade das estradas transferidas pela União.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Serviços de Infraestrutura. Posteriormente, foi encaminhado ao exame desta Comissão.

II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a Carta Magna determina, em seu art. 22, IX e X, que compete à União legislar privativamente sobre diretrizes da política nacional de transportes, além de transito e transporte, além da competência de todos os entes para dispor sobre temas relacionados ao direito administrativo, – o procedimento administrativo que viabiliza a realização do quanto dispõe o PLS é um termo de transferência de domínio – e a matéria é relaciona-se com as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit.

Desse modo, o assunto é da competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22 combinado com o art. 48 da Carta Magna.

De forma semelhante, assinala-se que não há vícios de juridicidade, e a tramitação se deu regularmente, nos termos regimentais.

Além disso, o projeto encontra-se elaborado de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos bastante oportuna a proposta do Senador José Serra que viabiliza a continuidade da aplicação de recursos, pelo Dnit, em programas de restauração e manutenção de rodovias.

Importa anotar que essa matéria foi objeto de Medida Provisória em 2002, no final do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e tal MP teve o seu projeto de lei de conversão vetado pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, em 2003.

Adiante, a partir de 2006, entretanto, o próprio Governo Lula veio a editar MPs a esse respeito, que se tornaram as leis de regência dessa matéria. Entretanto, a Lei hoje vigente, de nº 12.883, de 2013, exaure-se em 31 de dezembro de 2015, razão porque se torna imperiosa a edição de nova norma legislativa que possa dar continuidade à regência da matéria em termos

assemelhados, ou seja, que permita à União seguir repassando aos estados esses recursos, em benefício da conservação das estradas brasileiras, pois o cidadão que trafega quer segurança, e não lhe interessa saber se a estrada é estadual ou federal.

E, de fato, a falta de manutenção tempestiva do patrimônio rodoviário é problema grave que deve ser resolvido a tempo a fim de que não haja descontinuidade dos serviços requeridos para dar boas condições de segurança e trafegabilidade às rodovias e evitar sua degradação.

A interrupção ou a redução na intensidade das tarefas de manutenção e de reabilitação dos pavimentos resulta em aumento nos custos de operação dos veículos e na necessidade de investimentos cada vez mais vultosos para sua recuperação. Isso sem levar em conta o risco de acidentes a que são submetidos os usuários das estradas.

Observamos, entretanto, que a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2015, menciona que o mesmo destina-se a alterar a Lei nº 11.314, de 2006, que “dispõe sobre o prazo referente ao apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002”.

Ocorre que esta não é a ementa da Lei alterada, razão por que sugerimos emenda de redação para alterar o texto da ementa do PLS 508, de 2015.

Ademais, o PLS nº 508, de 2015, propõe a prorrogação do prazo durante o qual as rodovias federais que foram transferidas aos estados recebem manutenção com verbas da União. A demanda é justa e deve ser apoiada, dentro de limites temporais compatíveis com sua motivação, que é, essencialmente, a superveniência da severa crise orçamentária que os estados enfrentam.

No entanto, ao fixar a data-limite de 31 de dezembro de 2025, o projeto extrapola a extensão temporal esperada das atuais dificuldades fiscais dos Estados. Parece mais razoável adotar um período menos extenso, razão pela qual oferecemos a emenda, que limita em cinco anos a prorrogação pretendida, prazo que julgamos mais do que suficiente para a superação das atuais dificuldades fiscais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 508, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua APROVAÇÃO, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 , DE 2015

(ao PLS nº 508, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para dispor sobre prazo referente ao apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

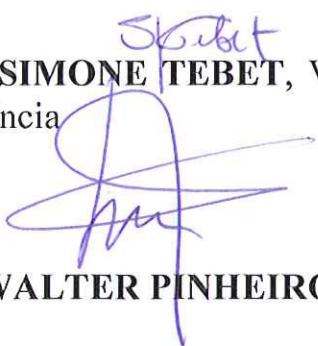
EMENDA Nº 2 , DE 2015

(ao PLS nº 508, de 2015)

Substitua-se, no art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, na forma do PLS nº 508, de 2015, as referências ao ano de 2025 pelo ano de 2020.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**, Vice-Presidente no exercício
da Presidência



Senador **WALTER PINHEIRO**, Relator

COMISSÃO E^CNTRAL PARA O APRIMORAMENTO DO PAC^E FEDERATIVO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 508/2015.

titulares -	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES -	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANA AMÉLIA (PP)	X						
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X						
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X						
EDUARDO AMORIM (PSC)							
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)							
JOSÉ SERRA (PSDB)							
LINDBERGH FARIAS (PT)							
LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)	X						
MARTA SUPlicy (S/PARTIDO)							
OMAR AZIZ (PSD)	X						
ROMERO JUCÁ (PMDB)							
RONALDO CAJADO (DEM)							
SIMONE TEBET (PMDB)							
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X						
WALTER PINHEIRO (PT)	X						
BLAIR MAGGI (PR)	X						
ROBERTO ROCHA (PSB)							
DONIZETI NOGUEIRA (PT)							

Quórum: 10
 Votação: TOTAL 3 SIM 3 NAO 0 ABS 0

* Presidente não votou

* O voto do autor do Projeto (Sen. José Serra) não foi computado

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 13, EM 26/08/2015


Senadora SIMONE TEBET
 Vice-Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XD)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2015

Altera a Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para dispor sobre prazo referente ao apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2020, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senadora **SIMONE TEBET**, Vice-Presidente no exercício da Presidência



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 003/2015 - CEAPF

Brasília, 27 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Vice-Presidente da “*Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo*”, comunico a V. Exa.a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS 508/2015, de autoria do Senador José Serra.

Atenciosamente,

Senadora Sinome Tebet
Vice-Presidente